



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00160/22/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01603/14/TCE-RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002-**), recorrente.
ADVOGADOS¹: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721.
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello².
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva³.
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra⁴.
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida⁵.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual do Pleno, de 29 de abril a 03 de maio de 2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido, por ausência de elementos ensejadores em modificar seus efeitos.

Trata-se de Pedido de Reexame⁶ interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros (CP: ***.317.002-**), representado pelos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante fragmentos do dispositivo lavrado. Vide:

¹ Procuração ID 150999.

² Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

³ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

⁴ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

⁵ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

⁶ Documento ID 1178016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ACÓRDÃO APL-TC 00326/21

[...]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

- a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

[...]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

- a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;

[...]

A decisão transcrita foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2519, de 21.01.2022, considerando-se como data de publicação 25.01.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 21.01.2022 (ID 1151091) antes do prazo de 15 (quinze) dias na forma do item IV, do artigo 29, da Lei Complementar nº 154/96, portanto incontestada sua tempestividade, a teor da Certidão de Publicação lavrada de ID 1151551.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM 0123/2022-GCBAA⁷ (1265641), com o seguinte teor:

DM 0123/2022-GCBAA

[...]

Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Diante do exposto, DECIDO:

⁷ Erro material – a sigla mencionada refere-se ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio (GCBAA) no entanto, quem relatou a DM em referência foi o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Logo, ocorreu na espécie erro material, episódio que não causa prejuízo ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Releva anotar, que o presente recurso foi previamente atribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 1150122). Entrementes, por meio de Despacho - o r. Conselheiro, declarou suspeição por motivos pessoais. Deste modo, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Omar Pires Dias (ID 1256556), que ao tempo, por imposição regimental, estava substituindo o Conselheiro Benedito Antônio Alves, em face de sua aposentadoria. Entretanto, a Decisão Monocrática de Admissibilidade foi proferida pelo Conselheiro Erivan Oliveira da Silva (1265649) que, na oportunidade, substituiu o Conselheiro Omar Pires Alves, na forma regimental.

Após a nomeação do Conselheiro Jailson Viana de Almeida para compor o quadro de membros vitalícios da Corte, este tornou-se o relator prevento para atuar no processo em questão. No entanto, através do Despacho nº 0006/2023/GCJVA (ID 1337085), declarou-se suspeito para presidir o feito. Como resultado, o processo foi redistribuído ao este Conselheiro conforme certidão de ID 1338669.

Seguindo o rito, em atendimento à alínea “b” do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer que, ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1312780), extrato:

PARECER Nº 0246/2022-GPGMPC

[...]

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pela REJEIÇÃO de todas as questões prévias (preliminares de nulidade e prejudicial de mérito) suscitadas e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, dada a insubsistências dos argumentos recursais, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790).

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da DM 00123/22-2022-GCBAA para conhecer do presente Pedido de Reexame, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria. Ademais, a parte encontra-se devidamente nominada, tem legitimidade e interesse recursal. Desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

modo, houve o preenchimento dos pressupostos legais descritos no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96⁸ c/c os artigos 78, do Regimento Interno⁹.

Cabe anotar que o Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO (ID 1136790), ora contestado, foi proferido no bojo do Processo nº 01603/14/TCE-RO, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, que declarou ilegal os atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 040/2010/SEMAE e aplicou multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como inabilitou o recorrente para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 08 (oito) anos.

Para contextualização processual, a fiscalização em voga teve a cooperação do Ministério Público do Estado de Rondônia, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas, culminando com a operação denominada “VÓRTICE”, fundada em suspeitas práticas de infrações penais, civis e administrativas perpetrada por suposta organização criminosa instalada no âmbito do Município de Porto Velho, motivo que ensejou a intervenção do Tribunal de Contas a fim de apurar as ocorrências de sua alçada, especificamente na indicação dos responsáveis pelos possíveis ilícitos praticados e aplicação de penalidades, a teor da legislação vigente no âmbito desta Corte de Contas.

Após o breve e necessário esclarecimento, passo ao exame do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, em confronto com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e demais peças processuais constantes dos autos originário, no sentido de manter ou reformar o Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, mediante o exame acurado das informações e documentos carreados oportunamente pelo recorrente.

Para melhor entendimento e praticidade de análise, o recurso interposto, será examinado de acordo com a peça de insurgência manejada pelo recorrente (ID 1143716), conforme a seguir delineado.

I – PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

O recorrente, como prejudicial de mérito, suscitou a incidência de prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, considerando que as fraudes teriam ocorrido nos anos de 2007 e 2010, devendo ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 93 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja pena é de 02 (dois) anos e, não, o crime imputado no processo (art. 90 Lei Federal nº 8.666/93), cuja prescrição ocorreria em 08 anos. Destacou o recorrente que a instauração dos autos em 2013, as citações ocorridas em 2015 e o Acórdão proferido em 2021, indicam que os atos teriam sido alcançados pelo manto da prescrição.

Em complemento, adicionou a existência de divergência quanto ao tipo penal a ser aplicado na espécie, pois, a conduta constatada no Acórdão recorrido se amolda ao tipo penal descrito no artigo 93 da Lei de Licitações. Continuando, disse que a alegada falsificação no contrato social foi efetivada em 2003, sendo, essa, a data do início do cômputo do prazo prescricional para crime de falso, tendo em vista que a figuração dos sócios no contato social ocorreu em 2003.

⁸ “Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

⁹ “Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração. Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado”. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acrescentou que os autos foram constituídos em 2013, ou seja, 10 (dez) anos após a prática do ilícito penal, incidindo na prescrição da pretensão punitiva quanto à alegação de falsidade do contrato social (sócio de fato). Ainda trouxe o recorrente, os seguintes argumentos que entendeu relevantes para sua defesa:

Conclui-se, portanto, que somente existirá este crime quando a proposta já foi entregue à Administração, sob cuja guarda se encontre. Expressa também que não haverá esse crime se for devassado invólucro contendo a documentação para habilitação. Esta reprovação vai se voltar exclusivamente contra a violação do sigilo da proposta. A substituição de uma proposta por outra será tipificada em outros termos. Ou seja, apenas haverá crime quando o sigilo for quebrado fora das ocasiões adequadas e previstas no ato convocatório e não haverá crime quando o devassamento do sigilo se referir a licitação anulada ou revogada ou quando for impossível valer-se do conhecimento obtido para fins reprováveis.

Desta forma, ambas as condutas que ensejaram à condenação do Recorrente se amoldam ao tipo descrito no artigo 93 da lei de licitações, cuja pena aplicada enseja o lapso prescricional de 04 anos, já transcorrido quando da publicação do Acórdão, motivo que justifica sua reforma para fins de reconhecer-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos direcionados ao Recorrente.

Sobre a prescrição alegada, de pronto, o Ministério Público de Contas (MPC) proclamou não assistir razão ao recorrente. Para tanto, emitiu manifestação com os seguintes argumentos sintetizados:

[...] Necessário assinalar, todavia, tal como consignado no Parecer n. 0172/2021-GPYFM (ID 1071422), que, sobretudo em razão do princípio da especialidade, a norma penal a ser adotada como paradigma para a aferição da pena e, na sequência, do prazo prescricional, nos termos do §5º do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, deve ser a Lei de Licitações, pois em sendo lei especial, contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta, chamados de especializantes.

Poder-se-ia invocar, ainda, o princípio da consunção, também denominado de princípio da absorção, a igualmente determinar a adoção, como paradigma, do delito previsto na Lei de Licitações, uma vez o crime de falsidade ideológica, na espécie, constituiu meio para execução da fraude aos procedimentos licitatórios, conduta ilícita, reprovável e hábil a atrair a competência dessa Corte de Contas.

A título de reforço, chega-se à mesma conclusão ora propugnada a partir da leitura do texto do §5º do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, que dispõe: “quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Vale dizer, eventual fato alusivo ao ilícito de falsidade ideológica capitulado no art. 299 do Código Penal não se encontra, de per si, sujeito à fiscalização do TCE/RO, a não ser quando, verbi gratia, como nos autos, utilizado como meio para a prática de fraude a processo licitatório, quando, então, passará a subsumir o delito previsto na Lei de Licitações.

[...] os fatos irrogados ao recorrente se amoldam ao delito do art. 299 do Código Penal¹⁰, quer ao ilícito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993¹¹, entendimento este último defendido por esta Procuradoria-Geral de Contas, infere-se que não se ultimou o prazo prescricional de 08 anos – art. 109, IV, do Código Penal –, pois as irregularidades referentes aos processos licitatórios

¹⁰ Cujo preceito secundário estabelece a pena máxima de 03 anos de reclusão se o documento é particular, como no caso.

¹¹ Cujo preceito secundário estabelece a pena máxima de 04 anos de detenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

mais antigos datam de 2007¹² e o marco interruptivo se deu com a Portaria n. 1999, datada de 2013 (pág. 10 do ID 981213).

Portanto, **manifesta-se o Ministério Público de Contas pela rejeição da prejudicial de mérito suscitada.**

Oportuno registrar que a fiscalização da qual originou a condenação ora guerreada, foi instaurada por meio da Portaria nº 1.999, de 23 de dezembro de 2013, prorrogada pela Portaria nº 270, de 14 de março de 2014 e Portaria nº 444, de 11 de abril de 2014 (ID 981213 – págs. 10, 11 e 12), com o fim de apurar supostas fraudes em contratos celebrados pelo Município de Porto Velho, decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2007, 012/2007, 040/2010 e 113/2010/SEMAD cujo objeto visava a prestação de serviços de locação de equipamentos, o que ensejou a deflagração da denominada “Operação Vórtice”, realizada em conjunto com o Ministério Público Estadual (MPE), Departamento de Polícia Federal (DPE) e Tribunal de Contas (TCE-RO)

Destaca-se, que no curso das apurações, houve alteração da modalidade da fiscalização, a fim de que fosse realizada auditoria de fraude investigativa, em face da multiplicidade de fatos e agentes envolvidos, razão pela qual os autos foram subdivididos.

Diante da necessária individualização, o Processo nº 01603/14/TCE-RO, atentou-se, tão somente aos atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, nos exatos termos do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO, que evidenciou fraude ao caráter competitivo da licitação e, por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada.

Dito isso, passamos ao exame da preliminar de prescrição arguida pelo recorrente.

Pois bem!! Em visita ao calhamaço processual, extrai-se, que o Conselheiro originário adotou como marco prescricional a data da Portaria nº 1.999, de 23 de dezembro de 2013, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o que em substância seria motivo para abrir discussão, tendo em vista que a Resolução do TCE-RO, à época, não distinguiu com exatidão o que efetivamente seria ato inequívoco de apuração dos fatos.

A rigor, o conceito de ato inequívoco de apuração do fato, consiste na peça processual que indica elementos da suposta prática delituosa, que na Corte inicia-se com o Relatório Técnico, assemelhando por analogia com a fase inquisitiva ou até mesmo com o oferecimento da denúncia na esfera criminal. Logo, a Portaria não seria o instrumento adequado para atribuir responsabilidade, considerando que o expediente é de mero impulso para o deslinde do que se pretende atingir.

Como dito, a portaria é apenas um ato administrativo que contém instruções de regras e procedimentos a ser adotado, não havendo, ainda, qualquer ato inequívoco que importe na apuração dos fatos o que somente materializou-se com a emissão do Relatório Técnico produzido em conjunto com o Ministério Público (MPE), que no caso, foi elaborado em 03 de junho de 2014 (ID 981249), convindo como instrumento adotado para fundamentar a Decisão nº 179/2014/GCWCS (ID 981259 – págs. 42/63).

¹² Achados 3 (Referente ao Pregão n. 007/2007/CML/SEMAD/PVH, Processo Administrativo n. 07.00231/2007) e 4 (Alusivo ao Pregão Presencial n. 012/2007/CML/SEMAD/PVH, Processo Administrativo n. 07.00234/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A título ilustrativo, a Resolução nº 344 do Tribunal de Contas da União – TCU, editada em **11 de novembro de 2022**, a prescrição foi abordada com os seguintes marcos. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 344 - TCU

[...]

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º QUANDO HOUVER RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA ESFERA CRIMINAL sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ou da REPRESENTAÇÃO PELO TRIBUNAL OU PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (Destaque nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Como se vê, a norma da Corte de Contas Federal não estabeleceu a Portaria como marco prescricional, pelo contrário, sequer é mencionada para esse fim. Lado outro, a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO¹³ (revogada), vigente à época e considerada inaplicável por força do Acórdão APL-TC 00165/23 - apresentava as seguintes particularidades:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Destaque nosso).

Nota-se que os marcos interruptivos e atos inequívocos que implicam em apuração dos fatos, no âmbito do TCE-RO tinham previsão nas alíneas de “a” a “g” do artigo 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO (revogada e inaplicável), sendo a primeira condição, a formação da relação processual como a citação descrita no inciso I, do artigo 3º da norma mencionada.

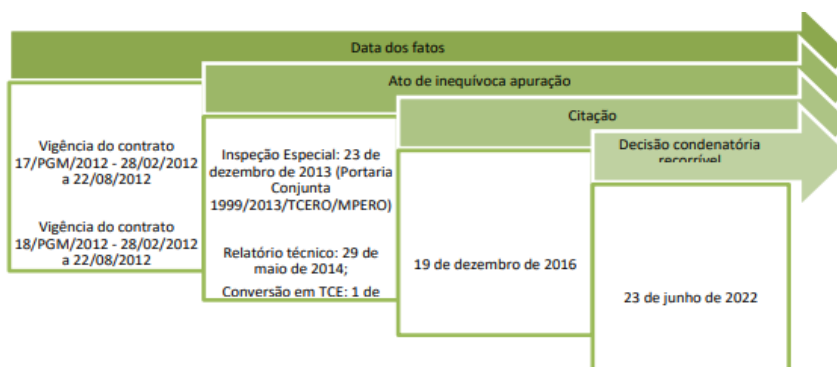
Para além da previsão descrita na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO (vigente à época), acerca da prescrição, certo é que de acordo com o relatório condutor do voto, inexistente prescrição, quer pela portaria citada pelo Relator Originário, quer pelo Relatório Técnico/MPE, tido

¹³ Citada e debatida, considerando que utilizada na defesa do recorrente e vigorava ao tempo dos fatos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

por esse relator (recurso) como possível marco interruptivo da prescrição, considerando que a pena em concreto aplicada prescreve em 08 (oito) anos. Assim, os atos iniciados em 2007 prescreveriam em 2015, por tratar de ilícito de natureza criminal.

Com efeito, em nenhuma das hipóteses mencionadas culminaram com a prescrição alegada. Da cronologia traçada no Processo nº 00872/23 (Direito de Petição), referente aos atos praticados no curso do Processo nº 03407/2016/TCE-RO, ao deliberar sobre a prescrição, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou quadro ilustrativo com as seguintes informações:



Naquela assentada, ao examinar o processo o r. Conselheiro apresentou argumentos com o objetivo de estancar qualquer dúvida sobre a prescrição aventada no procedimento, vejamos:

[...]

84. Iniciado a contagem do prazo prescricional no ano de 2012, sua interrupção ocorreu com a prática de ato inequívoco de apuração, notadamente com a nomeação da comissão de inspeção em 23 de dezembro de 2013. Em seguida, a citação do peticionante, ocorrida em 19 de dezembro de 2016, constituiu nova hipótese interruptiva do prazo. Reiniciada a contagem, essa foi novamente interrompida em 23 de junho de 2022 com a prolação de decisão condenatória recorrível.

85. De fato, quando analisado o prazo transcorrido entre a citação do peticionante e a prolação da decisão condenatória, verifica-se ter transcorrido prazo superior a cinco anos, de modo que, em análise apressada, seria possível reconhecer a prescrição no caso. Ocorre que, nos moldes do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, quando o fato objeto de ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei legal, de modo que, no caso, deve incidir o prazo prescricional de 8 ou 12 anos.

[...]

Conforme destacado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, não houve incidência de prescrição em nenhuma das situações analisadas. No caso específico em questão, a contagem do prazo foi realizada com base no Código Penal, sem considerar a possibilidade de aplicação de um prazo diferente devido à natureza constitutiva do crime.

Para elucidar a assertiva difundida, a Portaria nº 1.999 foi lavrada em 23 de dezembro de 2013 (ID 981213 – págs. 10) e o Relatório Técnico/MPE foi elaborado em 03 de junho de 2014 (ID 981249). Soma-se a isso, que a decisão que imputou responsabilidade aos envolvidos, restou lavrada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na data de 26 de junho de 2014. Portanto, por qualquer marco temporal inexistente a prescrição alegada.

Noutro norte, o recorrente alega que o crime se amolda ao tipo penal descrito no artigo 93 da Lei de Licitações (02 anos), o qual prescreve em 04 (quatro) anos, bem como de que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

alegada falsificação no contrato social ocorreu em 2003, sendo essa data a ser considerada para o crime de falso, que por todos os ângulos estaria prescrito tendo em vista que os atos ocorreram em 2003, a citação do recorrente se deu em 2015 e o acórdão foi julgado somente em 2021.

É fato inconteste que o recorrente, com os atos praticados, por meio da inserção de documento ou informação falsa, seguida de seu uso reiterado para participar de licitação e celebração de contrato com a Administração Pública, pretendeu fraudar processo licitatório mediante simulação de competitividade, o qual frise-se, teve início em 2003 e se manteve ao longo dos procedimentos licitatórios deflagrados, cessando somente com a operação conjunta realizada.

A rigor, o crime de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal, não serve de fundamentos para penalizar o recorrente no âmbito do Tribunal de Contas, entretantes é considerado para efeitos do alcance do ilícito penal previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, que atribui ao crime as seguintes circunstâncias reprováveis e cominação de pena:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como demonstrado, o Relator considerou o delito incurso no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve com 08 (oito) anos e não o artigo 90, cuja prescrição se dá em 04 (quatro) anos. Assim, em se tratando de delito criminal, de acordo com o CP os crimes têm o seguinte parâmetro prescricional, vejamos:

PENA	PRAZO PRESCRICIONAL
MAIOR DE 12 ANOS	20 ANOS
MAIOR DE 08 E MENOR OU IGUAL A 12 ANOS	16 ANOS
MAIOR DE 04 E MENOR OU IGUAL A 08 ANOS	12 ANOS
MAIOR DE 02 E MENOR OU IGUAL A 04 ANOS	08 ANOS
IGUAL OU MAIOR QUE 01 OU MENOR OU IGUAL A 02 ANOS	04 ANOS
MENOR QUE 01 ANO	03 ANOS

Diante do demonstrado, fácil verificar que inexistente a prescrição alegada, em razão do recorrente ter sido alcançado pelo artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja pena máxima é de 08 (oito) anos. Assim, os fatos ocorridos em 2007 e a Portaria editada em 2013, com o Relatório Técnico/MPE elaborado em 2014 e Decisão que definiu responsabilidade datada de 2014, por qualquer perspectiva que se vê, não incorreu no instituto da prescrição, que de acordo com a pena conferida, a perda da pretensão punitiva, somente ocorreria no ano de 2015.

E quanto o Acórdão ter sido prolatado somente em 2021, não é motivo para declarar a prescrição, porquanto o processo percorreu o necessário tramite exigível, em que as partes foram devidamente notificadas para ofertarem manifestação, sujeitando-se às exigências do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal. Logo, o prazo decorrido é da natureza dos autos, que obrigatoriamente perpassa por todas as fases regulamentares da processualística aplicável a espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Releva mencionar ainda, que na data de 14.02.2023, o recorrente encartou ao processo petição incidental (ID 1352105), requerendo a aplicação da Lei Estadual nº 5.488/2022, que regula a prescrição no âmbito do Estado de Rondônia. Com efeito, o artigo 7º da norma, apregoa que:

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

No caso específico, a moderna legislação não favorece o recorrente, quer pela data da ocorrência dos fatos (2007) ou a denúncia (Relatório Técnico/MPE em 2014). De acordo com o normativo mencionado, não transcorreu o prazo prescricional, isso porque, a contagem do prazo reger-se-á pela pena estabelecida no Código Penal. É de rigor destacar, que a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, tem como pressuposto o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime cometido, devendo, por óbvio, ser observado os parâmetros estabelecidos no art. 109 do Código Penal.

Deste modo, e pelo quadro demonstrativo disponibilizado alhures, é possível observar que a pretensão punitiva não restou prescrita, mesmo com a edição da moderna legislação, considerando que a pena cominada ao crime praticado pelo recorrente, prescreve em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109 do CP, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Como articulado, a pena em concreto, regula-se pela pena aplicada, observando os prazos do dispositivo mencionado. Assim, como o acusado foi condenado pelo artigo 90, cuja pena prescricional é de 08 anos, logo não é beneficiado pelo regramento da moderna legislação. Portanto, não há que se falar da prescrição executiva da punibilidade, em sujeição ao comando estabelecido no código penal, que atribui prescrição de acordo com a pena máxima cominada ao crime.

Por tais circunstancias, propõe-se a este Colegiado que rejeite a prejudicial de mérito arguida pelo recorrente.

I.1 - PRELIMINAR - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Alegou o recorrente que houve violação ao princípio da paridade de armas, atingindo princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que esta Corte de Contas teve como norte elementos probatórios produzidos em inquérito, em que não lhe fora oportunizado produzir provas, ferindo tais princípios.

Para fins de esclarecimento, em nenhum momento a parte recorrente foi impedida de produzir provas nestes autos. Para contrapor os argumentos do peticionante, por meio do Mandado de Audiência nº 310/2014/DP-SPJ, o responsabilizado em 15 de dezembro de 2014 foi notificado pessoalmente e após sua assinatura no documento (ID 981270 – pág. 325).

Posteriormente, em 9 de janeiro de 2015 o Conselheiro Wilber Carlos Coimbra dos Santos, concede vista do processo ao patrono do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (ID 981271 – pág. 93/94), que apresenta a competente defesa (ID 981271 – págs. 124/182 - ID 981273 – pág. 21/30). Na data de 01 de abril de 2016, o responsabilizado solicita juntada de documentos novos, sendo deferido pelo Relator (ID 981275 – pág. 40).

Como visto, o recorrente foi oportunizado para se manifestar nos autos na forma legal. Considerar que na fase inquisitiva deveria ter sido notificado para manifestar, não guarda plausibilidade com o ordenamento jurídico. Nessa etapa, inexistente a concessão de defesa, não sendo aqui no TCE que a ordem seria alterada, por padecer de legitimidade.

É de bom alvitre aclarar, que toda prova produzida seja apresentada por meio de documentos hábeis e legítimos. Tal exigência decorre do sistema processual de controle externo. Sobre a questão o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União é bastante claro quanto à possibilidade de apresentação de provas que pretende produzir. Senão vejamos:

[...]

Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§1º São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos¹⁴.

¹⁴ Art. 254 – do Regimento Interno do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

§2º O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

[...]

Nesse viés, após a conformação dos fatos e lavrada a devida decisão que imputou responsabilidade ao recorrente, o Tribunal de Contas por meio de Mandado de Audiência¹⁵ instou o recorrente a apresentar a necessária defesa, que aliás, foi encartada nos autos¹⁶ a fim de eximir-se da responsabilização que lhe fora atribuída, logo o princípio de paridade de armas não foi violado, porquanto todos os demais responsabilizados foram notificados para apresentarem defesa ao processo após a confirmação dos ilícitos materializados na Decisão nº 179/2014/GCWCS (ID 981259 – págs. 42/63), portanto tiveram o mesmo tratamento.

No decorrer da instrução processual, restou claro que em momento algum impediu-se a parte de apresentar suas provas, sendo tal alegação sem fundamento. Dizer que não ofertou defesa por ocasião do inquérito, carece de fundamentação lógica, porquanto nessa fase inexistia contraditório.

Como se vê, a processualística adotada abarcou todos os implicados no processo, sendo oportunizados para ofertarem defesa após a decisão lavrada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Releva anotar, que inexistiu impedimento para a produção de provas pelo recorrente, bem como a praxe processual deste Tribunal de Contas foi observada, o que afasta a alegação de violação ao princípio da paridade de armas, que perpassa pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. De modo que a preliminar arguida deve ser rejeitada, pela ausência de base e fundamento lógico em face do argumento trazido.

1.2 - PRELIMINAR - DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA

O recorrente visando eximir-se da responsabilidade atribuída, alegou nulidade das provas utilizadas pela Corte de Contas porque extraídas, sobretudo, de inquérito policial no qual não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa e ainda em face da ausência de autorização judicial para a utilização dessas provas pelo Tribunal de Contas.

A título informacional, entende-se como prova emprestada, aquela que foi produzida em outro processo e que é transladada por meio de certidão para os autos de nova causa, nas quais entra sob a forma documental. Pode-se referir a qualquer uma das modalidades probatórias, como documentos, testemunhas, confissões, perícias ou depoimento pessoal. É, enfim, o aproveitamento de atividade judiciária já anteriormente praticada, em nome do princípio da economia processual.

Ao julgar o ARE 784.371-RG, o STF emitiu o seguinte entendimento que merece destaque sobre o tema:

[...]

2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes “ARE 1189218 AgR.

[...]

¹⁵ ID 981270 – pág. 325.

¹⁶ ID 981271 – págs. 124/182 e ID 981273 – pág. 21/30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em reforço ao entendimento da Suprema Corte, essa possibilidade inspirou o legislador na elaboração do CPC, que inseriu o at. 372 no seu texto, vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observando o contraditório.

O inquérito policial, como procedimento (não processo) investigatório, que visa a obtenção de elementos e de informações para eventual propositura da ação penal, não apresenta contraditório pleno, não sendo conferido ao acusado o direito de acompanhar a produção das provas na sua integralidade, sobretudo a oitiva de testemunhas.

Assim, as provas produzidas nesse procedimento podem ser recebidas para subsidiar a ação administrativa, de modo que a ausência de contraditório na sua formação, não confere ilegalidade na sua utilização. Ademais, as provas foram produzidas no curso da ação penal, instaurada após a conclusão do inquérito policial de procedimento em que o Tribunal de Contas atuou em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público do Estado, logo não há restrições para serem utilizadas como elemento probatório.

De acordo com o normativo legal, admite-se prova emprestada extraída de outro processo. No caso em apreço, a apuração dos fatos decorre do mesmo procedimento, que foram produzidas em conjunto com a PF – MPE e TCE, o que em tese nem seria prova emprestada, vez que produzida no bojo do processo criminal e estendido ao processo administrativo pelas circunstâncias e natureza dos ilícitos praticados, entretanto, mesmo que tenha sido produzida com o mesmo fim, que era de desarticular organização criminosa, fato é que foram extraídas do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, logo tem-se como prova emprestada.

Com efeito, importa aclarar, que a prova emprestada reclamada pelo recorrente (inquérito) é sempre considerada prova documental no processo em que é utilizada, seja qual tenha sido a modalidade da prova produzida na ação da qual é extraída. Sendo assim, as provas extraídas do Inquérito Policial e encartadas ao Processo nº 01603/14-TCE/RO, são legítimas, vez que ostentam natureza documental necessárias ao deslinde da controvérsia e estão alinhadas com a sistemática processual da Corte de Contas.

É importante esclarecer que, ao caso, inexistente contestação acerca das provas extraídas do inquérito, considerando que os órgãos de fiscalização e a autoridade policial agiram conjuntamente com o mesmo objetivo, havendo a separação dos processos em face da sua natureza. Sobre a questão, digno de menção, trecho do Parecer exarado pelo MPC, expressado nos seguintes termos:

No caso em voga, infere-se que fora observado o contraditório e a ampla defesa no Processo n. 1603/14-TCE/RO, uma vez que o recorrente teve oportunidade de impugnar todos os elementos probatórios constantes naqueles autos, inclusive os decorrentes das provas emprestadas.

Naquele Processo n. 1603/14-TCE/RO, após o compartilhamento dos documentos alusivos ao IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO e da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, a unidade instrutiva lavrou o Relatório Técnico Auditoria de Fraudes à Competitividade do Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD.

Em seguida, proferiu o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra a Decisão Monocrática n. 179/2014/GCWCS (págs. 45/63 do ID 981259), determinando a expedição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de mandados de audiência em face do recorrente, substancializados nos Mandados de Audiência ns. 310 e 323 (Certidão acostada à pág. 67 do ID 981259).

A seu turno, o Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros apresentou a peça defensiva encontrada às págs. 124/132 do ID 981271, na qual, até mesmo, destacou trecho de depoimento do Sr. João Francisco da Costa Chagas Junior contido no Relatório Técnico Auditoria de Fraudes à Competitividade do Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, *ipsis litteris*:

Vale destacar, ainda, trecho do depoimento do Sr. João Francisco da Costa Chagas Junior constante do Relatório Técnico - Auditoria de Fraudes à Competitividade do Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, nestes autos às fls. 2516:

Destarte, verifica-se de forma manifesta que o recorrente teve acesso a toda documentação carreada aos autos do Processo n. 1603/14-TCE/RO, quer a advinda de prova emprestada, quer a colhida por meio de solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte de Contas junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Conforme demonstrado pelo MPC, o próprio recorrente socorreu-se de depoimentos do Inquérito Policial para subsidiar sua defesa. Assim, o argumento de que as provas extraídas não tiveram autorização judicial e por isso não deveriam ser utilizadas, não merece guarida desta Corte, vez que coube ao Conselheiro Relator admitir o emprego das provas produzidas em outro processo, valorando o que considerou adequado, conforme disposição inserta no artigo 372 do CPC.

Nesse contexto, sem maiores elucubrações, na senda do pronunciamento ministerial, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, pela utilização de provas advindas do “INQUÉRITO” instaurado pela Polícia Federal, posto que assegurado ao recorrente o direito em se manifestar no processo, na forma exigida pela legislação.

Deste modo, a preliminar deve ser rejeita pelo Colegiado, em face da ausência de plausibilidade nas alegações ofertadas pelo recorrente.

I.3 - PRELIMINAR - DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA

Por fim, o recorrente alegou nulidade por violação ao princípio que veda a decisão surpresa, suscitando como referências, as sentenças e acórdãos proferidos em ações penais, que foram encartadas no processo do TCE-RO, os quais o recorrente não foi citado nestes autos para apresentar defesa.

A despeito disso, as decisões surpresas, em linhas gerais, são aquelas que tomam por fundamento matérias que não tenham sido previamente discutidas pelas partes, são decisões que não são fruto da participação com influência das partes.

A necessidade de as partes serem informadas de todos os atos processuais é conteúdo do princípio do contraditório, como meio de possibilitar, durante todo o processo, o exercício do direito de ação e do direito de defesa, todos assegurados constitucionalmente. É a possibilidade da parte se manifestar, alegar, pedir e provar em um determinado lapso temporal a pretensão que lhe é garantida.

Constitui conteúdo do princípio do contraditório, a oportunidade de as partes participarem do desenvolvimento do processo, de influírem na decisão judicial, de terem seus argumentos considerados e de não serem surpreendidas por decisões judiciais que contenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

questões de fato e de direito em que não tenha sido previamente possibilitado o contraditório. Em síntese, se as partes possuem o direito de serem informadas de todos os atos processuais, como forma de poderem reagir na defesa de seus direitos, as decisões proferidas não podem surpreendê-las.

Para não ser repetitivo, tomo por arrasto fragmentos do parecer ministerial para subsidiar a presente análise e firmar juízo de convencimento, notadamente por indicar que a alegação do recorrente não merece prosperar, como bem explorado pelo d. Procurador do MPC, vejamos:

No que se refere à irregularidade relativa à Porto Júnior Construções Ltda., da qual, segundo se apurou, o insurgente era sócio oculto, ao compulsar o voto do insigne relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, verifica-se que a partir do parágrafo 533 do ID 1136790, passou o magistrado de contas a discorrer acerca da materialidade da irregularidade, demonstrando de forma exaustiva a sua existência, ancorando-se, dentre outras:

- a) nas declarações de várias testemunhas e corréus colhidos nos autos do IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO;
- b) em diálogos interceptados mediante autorização judicial que foram inclusive transcritos no aludido voto; e
- c) em documento relativo ao Processo Administrativo n. 07.00943/2010 obtido junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Só então, após discorrer acerca dos elementos probatórios acima enumerados, é que o relator fez referência às decisões do Poder Judiciário Rondoniense que examinaram os mesmos fatos e que condenaram o recorrente, 19 juntamente com terceiros, “(...) *pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) por terem inserido declaração falsa em atos constitutivos da empresa Porto Júnior Construções Ltda., com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (titularidade da pessoa jurídica)*”

Por outro lado, no que se refere à irregularidade relacionada à Empresa Fortal Construções Ltda., da qual igualmente concluiu a Corte de Contas ser o recorrente sócio oculto, é bem verdade que o voto, quando do exame da materialidade a partir do parágrafo 641 do ID 1136790, já iniciou fazendo referência ao Processo Judicial nº 0000232.24.2013.8.22.0501.

Todavia, logo na sequência, o relator passou a discorrer de forma minudente acerca dos elementos de prova contidos no Processo n. 1603/14- TCE/RO, da mesma maneira como realizado em relação à irregularidade que envolvia a Empresa Porto Júnior Construções Ltda.

[...]

Desta maneira, as referências às decisões judiciais, porque se prestaram a reforçar os argumentos bem delineados no APL-TC 00326/21 (ID 1136790) quanto à materialidade das irregularidades atribuídas ao recorrente, ostentando natureza secundária e acessória, não lhe impingiram qualquer prejuízo, aplicando-se na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, sem prejuízo não há que se falar em nulidade.

Em complemento, com a entrada em vigor do CPC, o Direito Processual Civil passa a prever expressamente, em seu art. 10, a regra da vedação de *decisão surpresa*. Ocorre que, no presente caso, tal fato não ocorreu, pois, as citações de decisões judiciais no processo administrativo, não configuram ato suficiente para nulificar o processo. A rigor, o recorrente, por meio de seu patrono teve acesso a todas as decisões exaradas no poder judiciário, logo a alegação da violação do princípio da vedação de decisão surpresa, não foi maculado, não tendo, portanto, o condão de alterar a ordem jurídica constituída no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em substrato, na mesma senda que o Ministério Público de Contas, a insurgência do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a responsabilidade a ele atribuída, decorreu de elementos probatórios contidos nos autos do Processo Originário, tendo os processos judiciais, citados como meios informacionais, sem proeminência na razão de decidir do relator.

Em face do exposto, propõe-se ao Colegiado, pela rejeição da preliminar debatida, por não ferir o princípio da vedação da decisão surpresa, porquanto teve acesso a todas as movimentações processuais e deliberações emanadas desta Corte de Contas.

Após a apreciação das preliminares arguidas, passamos ao exame de mérito do apelo interposto pelo recorrente, fundado nos seguintes pontos de insurgência.

II – MÉRITO

No tocante ao mérito, o recorrente ofereceu defesa no sentido de expressar que inexistem nos autos provas robustas de que era sócio de fato e de direito das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e PORTO JÚNIOR. Para confirmar tal assertiva, o recorrente trouxe à baila o depoimento do Senhor Francisco da Costa Chagas Júnior¹⁷, cujo teor segue transcrito:

[...] Em 2010, LEILA se retirou da sociedade, e FRANCISCO EDWILSON fundou a CURUÁ ENGENHARIA OU CURUÁ CONSTRUÇÕES, que dentre outros clientes, presta serviços para a CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA. Desde 2010, não há qualquer relação de FRANCISCO EDWILSON com a Fortal, a não ser comercial, tendo em vista que o interrogado eventualmente loca máquinas, dentre as quais caçamba e escavadeira hidráulica de LEILA OLIVEIRA FUTUOSO, negócios sempre efetivados por meio de EDWILSON.

Continuando, alegou que os depoimentos e as provas colacionadas ao processo, indicam de forma absolutamente tranquila que o recorrente jamais exerceu qualquer tipo de gerência nos negócios da empresa FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, tendo atuado em favor da empresa somente durante o curto período em que a sua esposa fez parte do quadro societário.

Em relação a empresa PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, disse que pertence à Senhora Rozilda de Souza Nunes e Rosimeire de Souza Nunes, tendo como sócio de direito, o Senhor David Alecrim, conforme informações que entendeu relevantes para o deslinde dos fatos:

Embora sequer constasse como sócio nos atos constitutivos da sociedade quando interrogado pela autoridade policial David de Alecrim Matos confirmou que seria “proprietário de direito do Porto Junior há onze anos”, junto com Rosimeire de Souza Nunes (sua esposa e sócia de direito da pessoa jurídica). Esta por sua vez declarou que a sociedade “só não está no nome de seu marido porque na época ele já possuía duas empresas em seu nome” e “quem sempre cuidou dos assuntos da Porto Junior foi seu marido sendo que apenas a partir de 2011 a declarante passou a ajudá-lo mais nas questões internas da empresa”. Ressaltou também que “é DAVID quem representa a empresa nas licitações da Prefeitura, inclusive preparando propostas, correndo atrás de documentos ” (fls. 1.983 / 1.985).

Acrescentou, que não há dúvidas no processo de que o proprietário da PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA é David de Alecrim, fato atestado pelo Senhor Datimar - Presidente da COOPACOM, entidade subcontratada pelas vencedoras da licitação e pelo Senhor João Francisco da Costa Júnior, sócio diretor da FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA (fl. 2018-v – Proc.: 01603/14/TCE-RO).

¹⁷ Sócio/proprietário de direito da empresa Fortal Construções LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Mediante os esclarecimentos ofertados, anota o recorrente que a reforma do julgado é medida que se impõe, considerando que todas condutas irregulares imputadas decorreram de que seria ele sócio de fato das empresas, contudo, as provas constantes dos autos apontam em sentido contrário, para tanto, requer que seja afastada a sua responsabilidade no feito, porquanto inexistem evidências de que era sócio das empresas, conforme afirmação equivocada da decisão do Tribunal de Contas que condenou o recorrente.

Não obstante aparentemente ter finalizado seu recurso, o recorrente insurge-se também contra a dosimetria da pena, que considerou desarrazoada e desproporcional, apresentando tese consistente na responsabilidade subjetiva e objetiva. Protestou ainda, que não foi observado no processo, o grau da culpabilidade e a sua conduta (dolosa ou culposa), valoração da censura da conduta,¹⁸ além de expor com maior ênfase a aplicação da LINDB à luz do artigo 28, dentre outras perspectivas que repercutem na dosimetria da pena.

Em substância, o recorrente concluiu seus argumentos com o seguinte requerimento:

Por todo o exposto, é a presente para requerer que, liminarmente, seja dado provimento ao presente recurso no sentido de anular-se o Acórdão por questões de nulidade absoluta que implicam em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, reabrindo-se a instrução processual para saneamento de tais nulidades.

No mérito, pugna-se que seja dado provimento para elidir qualquer responsabilidade imputada ao Recorrente pelos fatos descritos no Acórdão recorrido, ou, alternativamente, mantendo-se a condenação, corrigir a dosimetria da pena imposta retirando-lhe a proibição de exercer cargo ou função pública.

Preambularmente, infere destacar que o recorrente foi sancionado com multa, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do inciso II e III, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 e, pela decretação de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por 08 (oito) anos, a teor do artigo 57, da Lei Complementar nº 154/96, em face de atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010-SEMAD, consistente em fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrentes do sigilo das propostas e simulação de disputa, malferindo o artigo 3º, §1º, I e §3º, todos da Lei Federal 8.666/93¹⁹ e artigo 37, da Constituição Federal.

Pois bem!! Em exame a peça recursal, verifico que o recorrente não trouxe nenhum elemento informacional suficiente para amparar sua irresignação, especificamente em relação aos atos perpetrados no Pregão Presencial nº 040/2010-SEMAD, que indicou a ocorrência de fraude ao caráter competitivo da licitação, logo a insurgência será apreciada na forma da peça apresentada para não ultrapassar os limites do pedido.

¹⁸ Citou como referência o TCU que adota a sistemática no âmbito daquela Corte.

¹⁹ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] §3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em linha gerais, o recorrente se ateve em afirmar que inexistem provas robustas de que era sócio de fato e de direito das empresas PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA e FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, o que não condiz com a realidade processual, conforme será especificado no decorrer do debate.

Em verdade, em nenhum momento foi solidificado que o recorrente era sócio de direito, porquanto não constava nos quadros societários das empresas. No entanto, restam provas inconteste de sua participação como sócio oculto ou de fato, o que ficou evidenciado na regular instrução processual no âmbito deste Tribunal de Contas.

Não obstante os argumentos ofertados pelo recorrente, é de observar que não exibiu elementos firmes para combater a decisão do TCE-RO, tanto é, que adotou como relevante para sua defesa o depoimento do Senhor David de Alecrim Matos, em que confirmou que seria ele (David) “proprietário de direito da PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, há onze anos, o que foi também ratificado pelo Senhor Datimar - Presidente da COOPACOM²⁰, entidade subcontratada pelas vencedoras das licitações.

Cabe destacar, que no curso da investigação, constatou-se a relação promíscua das empresas envolvidas nos processos licitatórios fraudados, sendo o recorrente componente basilar para a consecução dos ilícitos. No que tange à alegação de não ser sócio oculto ou de direito da empresa PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, os depoimentos colhidos e as interceptações telefônicas, indicam o contrário.

A rigor, a Polícia Federal, por meio de interceptação telefônica de um dos investigados e proprietário da empresa R.R. Serviços de Engenharia, Senhor Robson, atestou que esse recebeu ligação de uma instituição financeira para tratar de assuntos da empresa PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. A rigor, a autoridade policial (ID 981251²¹) colheu diálogo com as seguintes informações:

TELEFONE 6984881000	NOME DO ALVO ROBSON (GLADSTONE)		
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROBSON/EDWIL X MARCIA BB -Financia OK			
DATA/HORA INICIAL 21/06/2012 15:06:50	DATA/HORA FINAL 21/06/2012 15:10:11	DURAÇÃO 00:03:21	
ALVO 6984881000	INTERLOCUTOR 6533166807	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO A
DIÁLOGO			
ROBSON: Alô?			
MARCIA: Oi, é Robson?			
ROBSON: É.			
MARCIA: Robson, é Márcia quem tá falando, eu falo aqui de Cuiabá, do Banco do Brasil. É... você é da Porto Júnior?			
ROBSON: Não.			
MARCIA: Não?			
ROBSON: É que eu tava comprando equipamento dele, da Porto Júnior, acho que é por isso que vocês tem meu telefone aí.			
MARCIA: Ah tá.			
ROBSON: Mas o dono da Porto Júnior tá aqui, fala aqui com ele.			
MARCIA: Tá aí perto? É o Davi?			
EDWILSON: Alô?			
MARCIA: Oi. É quem?			
EDWILSON: Edwilson!			
MARCIA: É que liguem esses dias no celular do Rafael, aqui do Banco do Brasil...			
EDWILSON: Sim.			
MARCIA: E tem esse telefone gravado.			
EDWILSON: Ah tá. Você vai falar o seguinte...			

²⁰ Em que pese o depoimento referir-se a empresa PORTO JÚNIOR, é de bom alvitre destacar, que o Senhor Francisco Datimar (Presidente da COOPACOM), ao depor sobre a empresa FORTAL, declarou que tinha conhecimento que o recorrente era dono da empresa (ID 981251 – pág. 20²⁰).

²¹ Volume “09” – pág. 2514-v - Processo: 01603/14/TCE-RO.

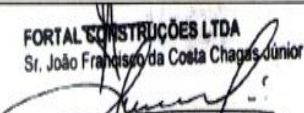
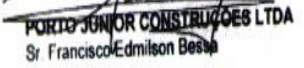
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

MARCIA: Há?
 EDWILSON: ...no 8447-4266, é do Davi, é que nós também temos um negócio juntos, é a respeito pra passar esse caminhão, um financiamento que ele tem aí pela Porto Júnior né, que já tem..
 MARCIA: Isso, um leasing, né?
 EDWILSON: Isso, aí nós queria ver como é que a gente faz pra nós bater o martelo.
 (...)

Em sede de oitivas, o Senhor Joberdes Bonfim da Silva (ID 981240 – pág. 14) atestou categoricamente que todos os assuntos relativos a PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, eram tratados com o Senhores David de Alecrim e **Francisco Edwilson**, por serem responsáveis pelas atividades da empresa, vejamos:

Secretário e dos empresários; QUE pode afirmar que os proprietários de fato da empresa PORTO JÚNIOR são FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM, marido de ROSEMEIRE; QUE pode dizer tal fato em virtude deles se apresentarem na SEMUSB, nas cascalheiras e onde quer que seja como sendo os proprietários da referida empresa; QUE o proprietário de fato da empresa RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA é ROBSON RODRIGUES DA SILVA; QUE o declarante afirma isto em virtude de a referida empresa possuir 4 (quatro) pás carregadeiras, 5 (cinco) PCs, 2 (duas) pranchas e 4 (quatro) caçambas de sua propriedade locadas para a SEMUSB; QUE pode afirmar ainda que a empresa FORTAL pertence de fato a JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, conhecido com JÚNIOR, e a FRANCISCO EDWILSON; QUE sabe dizer

Além disso, consta do processo administrativo nº 07.0093/2010 – NOTIFICAÇÃO encaminhada diretamente ao Senhor **Francisco Edwilson**, como representante da empresa Porto Júnior. Ao examinar as assinaturas opostas na NOTIFICAÇÃO e no DEPOIMENTO (ID 981251 – pág. 18), a autoridade policial concluiu que trata da mesma pessoa, vejamos o teor do documento:

Assinatura aposta na notificação juntada ao Processo nº. 07.00943/2010. Documento não datado (fl. 267).	Assinatura aposta no termo do interrogatório de Francisco Edwilson Bessa. Documento datado de 06/12/2012 (fl. 1.982-v).
 FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA Sr. João Francisco da Costa Chagas Júnior  PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA Sr. Francisco Edmilson Bessa	AUTORIDADE:  INTERROGADO: 

Diante da prova documental e das assinaturas colhidas, não resta dúvidas de que o recorrente atuava nos bastidores como sócio da empresa PORTO JÚNIOR CONTRUÇÕES LTDA, inclusive com carimbo confeccionado em seu nome, bem como subscreveu documentos relacionados as licitações, o que coloca o recorrente na prática delituosa perpetrada ao tempo.

Releva anotar, que em relação a empresa FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA o recorrente se apegou no depoimento do Senhor Francisco da Costa Chagas Júnior, que afirmou que desde 2010, não há qualquer relação de FRANCISCO EDWILSON com a empresa, a não ser comercial.

Em verdade, a esposa do peticionante até 2010 fazia parte do quadro societário da empresa FORTAL, logo factível que detinha influência no comando da empresa, mesmo com a retirada do cônjuge do quadro societário, que continuou a frente dos negócios da empresa, conforme diálogo interceptado em 29.08.2012 (ID 981251²²), cujo teor que interessa²³ segue transcrito:

[...]

²² Diálogo entre João Francisco da Costa Júnior e Robson Rodrigues – pág. 22.

²³ Extraído do Relatório Técnico/MPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

JÚNIOR: Negócio é porque o Edwilson não tem negócio de resolver não! Caiu dinheiro ele vai e passa a mão! Ele quer resolver primeiro os negócios dele pra depois resolver os outro negócios. Infelizmente não é verdade!

ROBSON: E esse Fábio aí...será que se fizer um acerto aí o Edwilson paga ele no próximo pagamento? Pelo menos um pouco?

JUNIOR: Não! Pô! O Fábio...o Fábio já tá na folha homem ... eu ia dar dinheiro pro Fábio nesse pagamento o Robson! Ela já tava...eu já avisado pra secretária dele que ia mandar o dinheiro pra ele vim ... eu ia dar o dinheiro pra ele homem...o negócio foi que o Edwilson fez sacanagem comigo! Enquanto eu tava no carro atrás de arrumar o dinheiro pra ele emprestado...aí ele tava lá no banco sacando homem! [...] Foi o que eu falei pra ele...quando eu fui lá meu irmão, eu dentro do carro com Edwilson aí ele lá no banco fazendo a transferência [...]

JUNIOR: Vai...vai...meu nome que tá na empresa ... o cara diz que vai atrás de mim pra me dar um coça...beleza!

ROBSON: Se for só uma coça tá bom!

JUNIOR: Não! Ô! O que ue eu vou fazer agora ... eu vou pegar...eu não queria fazer isso nunca com Edwilson...eu vou tirar lá os poderes da Leila lá...só quem vai mexer na conta lá sou eu pô! Ela sai pagando (n.a.) Quando ele vier atrás da parte dele vai ser o que sobrar pô! Todo mundo aceita! Só não ele! É isso que eu vou fazer ô!

ROBSON: Não! Tu ta devendo quanto pra ele? E muito?

JUNIOR: Não! Pô! Tem que...o Fábio a gente...ele tem que pagar ele...nos ir lá na secretaria pra ele dizer o que tem que (n.a.) dele...qual foi os meios que a...a...Regina botou lá pra receber...eu tirei uma nota agora de vinte e seis mil. Que é do rolo e do...dum trator. (n.a.) queria ver se dava pelo menos uns vinte mil pro Fábio agora. Dessa nota. Só que eu queria lá com ele... levar ele lá na Regina ...

ROBSON: Mais cai o dinheiro o Edwilson pega tudo e não paga!

JUNIOR: Não! Isso é verdade mesmo! Eu tô indo lá no banco lá amanhã...eu queria até que você não falasse nada...tô fazendo um documento mais o Valnei...só quem vai mexer na conta lá no banco vai ser eu ô! Ele não vai mais ter poder nenhum lá dentro do banco...aí ele vai chiar comigo...aí eu converso...eu me viro com ele depois!

ROBSON: Então tá!

JUNIOR: Ei depois ta uma ligadinha pro Valnei, amanhã. Pronto! Amanhã você liga pro Valnei!

Noutra interceptação datada de 19 de junho de 2012 (ID 981251 – pág. 47), entre Francisco Edwilson e Jair Ramires (Secretário da SEMUSB), também arrolado no processo, a autoridade policial colheu as seguintes informações:

EDWILSON: Diga secretário!

JAIR: Hein, o pagamento desse serviço de vocês aí, tá faltando, você tá sabendo que tá faltando documento de vocês?

EDWILSON: Sei, o menino tá levando já, o Júnior.

JAIR: Ah, já tá?

EDWILSON: Tá chegando aí já, tá chegando aí já. Tá?

JAIR: Tá bom.

EDWILSON: Já tá indo aí com o Aliedson (?)

Para ilustrar a relação do depoente e proprietário de direito da empresa FORTAL, Senhor Francisco da Costa Chagas Júnior (alcunha JÚNIOR) com o recorrente, transcrevemos trecho de diálogos, que corroboram no sentido de ilustrar que o Senhor **Francisco Edwilson** detinha posição de comando frente aos negócios da empresa, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TELEFONE	NOME DO ALVO
6984829448	EDWILSON (GLADSTONE)
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO	
@@@EDW X JUNIOR-AGILIZAR PAGTO/AC07ok	
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
03/09/2012 12:59:44	03/09/2012 13:02:48 00:03:04
ALVO	INTERLOCUTOR
6984829448	6992850537

DIÁLOGO
JUNIOR: O Edwilson!
EDWILSON: Oi Junior!
JUNIOR: Oi Edwilson!
EDWILSON: Tu ta onde Batman? Pelo amor de Deus meu filho...
JUNIOR: Tô aqui na correria tentando agilizar as coisas pô... tu sabe que não tem... não tem como pagar o processo agora né? Tu sabe disso...
EDWILSON: Porque?
JUNIOR: Porque o Emanuel tá fazendo uma brecha entendeu? Pra gente poder receber esse mês de junho pelo contrato novo que só começa a partir... a partir do dia oito de julho. Entendeu?
EDWILSON: Certo...
JUNIOR: Só que o Chiquinho não sei o que ta acontecendo lá... eles tão cozinhando galo! Ai quando chegar lá vai bater e não vai ter saldo para pagar o contrato pô! Vai ter que correr atrás disso...
EDWILSON: Que nos temos que fazer? O que você orienta?
JUNIOR: Nos tem que ir lá com Jair Ramirez logo entendeu? E com Jair... fazer o mesmo processo que o Emanuel tava fazendo... que a conversa já esta encaminhada... o Emanuel esqueceu da gente, abandonou, parou de mecher com processo...
EDWILSON: Ahan...
JUNIOR: Nos tem que ir com Jair... ir lá na procuradoria... entendeu? E com a Criscélia já para agilizar esse negócio da questão do pagamento... Porque chegar lá não vai ter saldo para pagar... Essa nota...
EDWILSON: É o mesmo caso que também tá acontecendo com o Robson ou não?
JUNIOR: Vai acontecer do mesmo caso com o Robson... Só que o do Robson já foi... o processo dele já foi pra frente pra pô... Entendeu Edwilson!?
EDWILSON: Anh...
JUNIOR: Não é difícil, o negócio é que o processo do Robson já ta em andamento e o nosso não
EDWILSON: E o que nos precisamos fazer pra nós resolver isso hoje?
JUNIOR: Secretário Jair e nos ir lá na procuradoria!
(...)
Até 1:52

TELEFONE	NOME DO ALVO
6984829448	EDWILSON (GLADSTONE)
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO	
@@@EDWILSON X JUNIOR-pagamentos/AC07ok	
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
05/09/2012 11:06:13	05/09/2012 11:07:44 00:01:31
ALVO	INTERLOCUTOR
6984829448	6992850537

DIÁLOGO
A partir de 0:40
(...)
EDWILSON: Tu tá onde?
JUNIOR: Tô chegando aqui com aquele Cesar...
EDWILSON: A é? Então tá! Na hora que você sair daí tu me liga tá?
JUNIOR: Deixa eu te falar uma coisa: Já tá resolvido os do Robson tá? O da SEMOB e o da SEMUSB. Tá voltando pra...
EDWILSON: É?
JUNIOR: É! Tá voltando pra secretaria só pra fazer umas correções e já vai pra pagamento tá?
EDWILSON: A é?
JUNIOR: É! O do Robson!
EDWILSON: Tá! Tá!
JUNIOR: Então faz o seguinte eu vou lá que ela...
EDWILSON: E o nosso? E o nosso?
JUNIOR: O nosso nem foi veí ainda... tá lá na SEMUSB ainda
EDWILSON: Chiquinho tá lá... mandou passar lá agora... me ligou...
JUNIOR: Então dê um pulinho logo lá então!
EDWILSON: Já tô indo lá...
JUNIOR: Ai tu diz que eu to revoltado... que tô desanimado... um monte de genta me ameaçando...
EDWILSON: tá bom!
JUNIOR: Falou!
EDWILSON: Tá bom! Tchau!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Mediante as circunstâncias trazidas, inconteste que o recorrente praticava atos típicos de quem ostentava a condição de sócio oculto da empresa FORTAL COSNTRUÇÕES LTDA, inclusive com a retirada de capital da empresa, conforme identificado pelos diálogos telefônicos interceptados pela autoridade policial.

Logo, o depoimento do proprietário de direito da empresa FORTAL restou prejudicado, não sendo suficiente para retirar as imputações atribuídas, tendo em vista que as provas constantes dos autos indicam o inverso, ficando evidente que o Senhor **Francisco Edwilson** era sócio oculto ou de fato da empresa, conforme apurado ao longo da instrução processual.

Deste modo, resta sacramentado que o recorrente detinha posição de sócio oculto das empresas PORTO JÚNIOR e FORTAL, sendo impossível acatar a tese trazida, ou seja, de que não teve participação nos negócios das empresas como sócio oculto ou de fato. É de relevância anotar, que foram muitas as tratativas entre as empresas e o recorrente, bem como o envolvimento de outras pessoas com o objetivo de defender os seus interesses, como evidenciado no diálogo tratado com o Secretário da SEMUSB à época Senhor Jair Ramires, segue:

TELEFONE 6999357806	NOME DO ALVO EDWILSON (GLADSTONE)
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@EDWILSON X JAIR - precisa máquina OK	
DATA/HORA INICIAL 19/06/2012 07:17:57	DATA/HORA FINAL 19/06/2012 07:21:07
DURAÇÃO 00:03:10	
ALVO 6999357806	INTERLOCUTOR 6999188316
ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO A	

A partir de 2:09
 ...
 JAIR: Você entendeu? Então não adianta essas máquinas podre aí não adianta. Aí se você pegar mais uma máquina boa dele e mais dois rolo, se pegar... Se pegar dele, combina. Fala "Milton, eu vou te pagar x do rolo e x da Patrol". Acabou. E vamo, e porque agora...
 EDWILSON: Secretário, eu vou, eu vou sair daqui. Eu to terminando, to me arrumando aqui em casa e vou sair e vou já resolver isso.
 JAIR: ... de máquina, se nós não tiver máquina Edwilson, nós não tamo conseguindo trabalhar.
 EDWILSON: Secretário, venho atendendo direitinho, o negócio foi que esse feriado aí atrapalhou muito.
 JAIR: Não tá, não tem máquina, não tem Patrol, Edwilson...
 EDWILSON: ... tava tudo trabalhando, o senhor sabe que tava.
 JAIR: Não tá Edwilson, não tem, não fala isso não. Não tem Patrol, Edwilson.
 EDWILSON: Secretário, eu to pagando R\$25 mil reais máquina pra não deixar você na mão
 JAIR: Eu sei mas é uma, duas.... (NA), é oito...
 EDWILSON: ... (NA) não tem problema não, a gente vai ali na BR agora aluga uma ali. Tem dois ali, tem tudo máquina parada.
 JAIR: Ô Edwilson. Edwilson, então aluga lá, eu to precisando de máquina, eu preciso de oito Patrol.
 EDWILSON: Daqui a pouco a gente se fala, meu irmão. Pode ficar tranquilo.
 JAIR: Tá bom então.

TELEFONE 6999357806	NOME DO ALVO EDWILSON (GLADSTONE)
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@EDWILSON X JAIR - Docs faltando OK	
DATA/HORA INICIAL 19/06/2012 09:09:32	DATA/HORA FINAL 19/06/2012 09:10:05
DURAÇÃO 00:00:33	
ALVO 6999357806	INTERLOCUTOR 6999188316
ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO A	

DIÁLOGO
 EDWILSON: Diga secretário!
 JAIR: Hein, o pagamento desse serviço de vocês aí, tá faltando, você tá sabendo que tá faltando documento de vocês?
 EDWILSON: Sei, o menino tá levando já, o Júnior.
 JAIR: Ah, já tá?
 EDWILSON: Tá chegando aí já, tá chegando aí já. Tá?
 JAIR: Tá bom.
 EDWILSON: Já tá indo aí com o Aliedson(?)

Em outra interceptação, agora com o também investigado Robson Rodrigues da Silva (R.R. Serviços Terceirizados LTDA), segue diálogo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ALVO 6999008421	INTERLOCUTOR 6984829448
--------------------	----------------------------

DIÁLOGO
EDWILSON: Alô!
ROBSON: Quem é?
EDWILSON: Edwilson!
ROBSON: E aí?
EDWILSON: Cadê tu?
ROBSON: Tô aqui... tava em Lábrea!
EDWILSON: Tu desmembrou teu processo... mandou so o teu e deixou nos morrendo na praia hien?
ROBSON: Tu me respeita rapaz! Tu falar um negócio desse pra mim! Eu nunca mais nem fui naquela buceta daquela SEMUSB
EDWILSON: (Risos)
ROBSON: Eu lá tenho moral de desmembrar alguma coisa?! Um rapaz igual eu!
EDWILSON: Eu tô aqui tentando resolver a tua vida e a minha... aqui na secretária de esportes... Aqui com com engenheiro Emanuel...
ROBSON: Tu tá onde?
EDWILSON: Tô aqui com Emanuel
ROBSON: Mas que lugar?
EDWILSON: Aqui na secretaria onde ele é secretário... Quer vir aqui?
ROBSON: Eu preciso falar contigo e com ele aonde é que é?
EDWILSON: Aqui onde era o "belão" do relógio...
ROBSON: Tô chegando aí... não sai daí não!
EDWILSON: Tá! Tchau!

Noutra interceptação, agora com a Senhora Barbara, assistente do investigado Robson, segue diálogo:

TELEFONE 6984881400	NOME DO ALVO BARBARA (GLADSTONE)
------------------------	-------------------------------------

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@BARBARAX EDWILSON-ASSINAR NOTA/AC05ok
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
05/07/2012 17:28:09 05/07/2012 17:28:46 00:00:37
ALVO INTERLOCUTOR
6984881400 6999967104

DIÁLOGO
BARBARA: Alô!
EDWILSON: Barbara!
BARBARA: Oi!
EDWILSON: Edwilson.
EDWILSON: E porque infelizmente a correria ontem e hoje foi grande demais. Que era pra ter levado tudo, que eu tô com o relatório pronto do "Ladislau", só que só faltava o Robson lá terminar, o Robson que eu falo é o Robson da prefeitura, terminar de fazer o relatório lá junto com ele pra ele assinar.
EDWILSON: Você não entregue amanhã de manhã não que nós vamos fazer outra nota. Pode ser? Não tem problema não?
BARBARA: Não, não, é o que eu falei pro rapaz, eu já fiz mas eu cancelo essa aqui. Eu já fiz só não entreguei, entendeu?
EDWILSON: Então tá bom! Então segura ela até amanhã porque eu vou agora de noite ainda falar com o "Ladislau". Tá bom?
BARBARA: Tá bom então!
EDWILSON: Obrigado minha filha.

Desta feita, a comunicação travada é entre a Senhora Barbara, funcionária do investigado Robson Rodrigues da Silva (R.R. Serviços de Terceirização) e Valnei Cristian de Moraes, apontado como sócio de Francisco Edwilson junto à empresa FORTAL, segue diálogo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TELEFONE	NOME DO ALVO	2152 1603
6984881400	BARBARA (GLADSTONE)	
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO		
@@@BARBARAXVALNEI- NOTA DE MAIO/AC05 ok		
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
05/07/2012 17:26:28	05/07/2012 17:27:33	00:01:05
ALVO	INTERLOCUTOR	
6984881400	6999967104	
DIÁLOGO		
BÁRBARA: Alô		
VALNEI: Oi, Bárbara?		
BÁRBARA: Oi		
VALNEI: É o Valnei, sócio do Edwilson, tudo bem?		
BÁRBARA: Tudo jóia		
VALNEI: Eu liquei pro Robson, ele pediu pra lhe perguntar, você já tirou a nota de maio ou ainda não?		
BÁRBARA: Ainda não, to esperando, só vou entregar amanhã		
VALNEI: Ah, tá, deixa eu te falar, é porque tá faltando o Ladislau do lixo, o que faz lá o programa (NA) do Ilxo, entregar o relatório dele		
BÁRBARA: De maio?		
VALNEI: É, é... Ai amanhã bem cedinho eu levo aí, que hora que você tá no escritório?		
BÁRBARA: Não, mas não tem que trazer pra mim não		
VALNEI: De maio?		
BÁRBARA: De maio não, tem que levar lá na SEMUSB pra eles implementarem na medição		
VALNEI: Então tá, então eu vou deixar lá e ele liga pra você depois		
BÁRBARA: Eu já fiz a nota, eu só não entreguei lá		
VALNEI: Mas não tem como depois a gente ratificar não?		
BÁRBARA: Não, ratificar não tem, tem que cancelar essa nota que eu fiz, né		
VALNEI: Então pronto, eu já conversei com o Robson já, amanhã cedinho eu vou lá neles lá e de lá ele te liga e eu vou aí com o Robson, com você, tá?		
BÁRBARA: Tá bom		
VALNEI: Tá bom, brigado, Bárbara		
BÁRBARA: De nada		

Ainda importa, mencionar trecho de conversa entre o Senhor Francisco Edwilson e uma pessoa não identificada, segue diálogo:

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO				1603/2
@@@EDWILSON X HNI - Enc 15h Ok				
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO		
21/06/2012 10:37:59	21/06/2012 10:39:51	00:01:52		
ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO	
6999357806	6981159999		A	
DIÁLOGO				
EDWILSON: Diga, meu comandante. Bom dia.				
HNI: Fala meu amigo Edwilson. Cê tá bom?				
EDWILSON: Como é que tá vossa excelência?				
HNI: Cara ... Tamo aqui.				
EDWILSON: Tô preparando pra lhe pagar. Sou doido pra lhe pagar, tá?				
HNI: Pois é, e eu doido pra receber.				
EDWILSON: NA ... eu sei, eu sei, eu tenho minha responsabilidade com o senhor. Deixa eu explicar pro senhor, já tinha dito até ao Flávio, pra dar um toque pra você ...				
HNI: Hum?				
EDWILSON: ... eu to recebendo agora o mês de abril, tá? Eu tô com três, quatro meses, tô com um milhão de reais da Prefeitura pra receber, fiz um acordo lá com eles, eles vão pagar tudo, tão pagando tudo agora pra nós. Ai, já ... esse mês, saindo esse mês abril, eu já vou levar uma boa parte aí pra você e o que ficar faltando o Reginaldo solta a complementação e nós termina de pagar. Se deus quiser.				
HNI: Não, pois é, assim, vai pagando um pouco, às vezes cê recebe ... NA.				
EDWILSON: Não tem problema, eu sei disso. Vamo combinar um negócio?				
HNI: Hum?				
EDWILSON: Que horas que cê pode me atender aí à tarde, pra nós irmos?				
HNI: Pode vim aqui três horas, tá bom? Três e meia ...				
EDWILSON: Combinado, tô com vossa excelência aí.				
HNI: Tá bom.				
EDWILSON: E o resto, tá tudo bem?				
HNI: Tá tudo tranquilo, graças a deus. E a campanha aí, quem é o que o nosso candidato ...				
EDWILSON: Tamo aqui já, pegando o ... o ... o bote e pegando já o caminho. Sexta-feira já se define a questão das conver ... dessas coligações, né? Que é a candidatura.				
HNI: NA ... candidato ... NA.				
EDWILSON: É o meu número vai ser o vinte e dois, um, dois, três.				
HNI: É bom, fácil.				
EDWILSON: E o garçomão é o nosso prefeito, tá? Só que nós não podemos fazer a zoada porque cê sabe como é que é, né?				
HNI: É, tá cedo.				
EDWILSON: NA ... Mas o importante é que nós tamos junto. Do jeito que nós combinamos.				
HNI: É, nós vamos te ajudar, nós vamos te ajudar também.				
EDWILSON: Então pronto. Excelência, eu tô aí com o senhor três horas, tá?				
HNI: Tá bom, então. Tá				
EDWILSON: Um abraço pro senhor, que deus abençoe!				

Mediante as provas carreadas aos autos, inexistem elementos para acatar os argumentos do recorrente, notadamente de que não detinha comando nas atividades das empresas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

porquanto subsistem provas materiais legalmente constituída pela Polícia Federal/MPE/TCE que são suficientes para desqualificar os depoimentos trazidos pelo recorrente em sua defesa recursal, considerando que há fartas evidências de que atuava como proprietário de fato das empresas envolvidas no procedimento.

No que tange a dosimetria da pena, o recorrente entendeu que a multa aplicada (R\$40.000,00) e inabilitação para o exercício de função pública (08 anos) foi desarrazoada e desproporcional, intentando para que a Corte promova a correção da dosimetria da pena imposta e, por consequência, retire a proibição de exercer cargo ou função pública adotada por ocasião do julgamento do processo.

A meu ver a dosimetria da pena foi acertada, tendo em vista que foram consideradas as circunstâncias da prática do ilícito, a ação do agente, a natureza e a gravidade do crime cometido, bem como os casos atenuantes e agravantes da penalidade. Logo, a multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e a inabilitação para o exercício de função pública (8 anos), atendeu aos critérios exigidos.

Tomando por base que o recorrente participou de fraude em procedimento licitatório - por ocasião da cominação das propostas, nítido, que frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 040/2010-SEMAC, em patente violação ao §3º, inciso I, do Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, por consequência, o artigo 90, do mesmo diploma legal. Para contribuir com a assertiva, cabe reprimir fragmentos do voto do relator, consistente nos seguintes fundamentos sintetizados:

a) MULTA:

[...]

Não se pode olvidar que, nos processos de controle externo o conceito de irregularidade compõe um tipo aberto, com dosimetria subjetiva das sanções, diferentemente do que ocorre no direito penal que exige a tipificação do delito e fixa regras objetivas para a dosimetria das penas.

[...]

Na hipótese, os fatos narrados foram praticados com gravíssima infração à norma legal, notadamente aquelas que dizem respeito à licitação, além de caracterizar atos ilegítimos dos quais resultou injustificado dano ao erário (apurado nas tomadas de contas especiais, das quais já foi julgada a de n. 3403/16).

Francisco Edwilson foi um dos agentes que mais contribuiu para a ocorrência dos ilícitos aqui narrados, uma vez que era sócio oculto de duas empresas (achados de 1 a 6), além de ter articulado a combinação de propostas e simulação de disputa entre as empresas.

As infrações por ele cometidas são gravíssimas, pois permitiram o direcionamento do resultado do certame que, posteriormente, veio a causar danos ao erário, os quais são apurados em tomadas de contas especiais (processos 3403/16, 3404/16, 3405/16, 3407/16).

Como constatado nestes autos, Francisco Edwilson controlava duas das empresas que participaram da licitação, o que por si só seria capaz de demonstrar ausência de disputa. Além disso, verificou-se que as empresas por ele controladas combinaram propostas, articularam desistências e coordenaram os lances, de forma a equalizar os preços obtidos no certame.

Não há nos autos elementos que evidenciem circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta de Francisco Edwilson, porém, em consulta ao sistema SPJ-e, verifica-se a existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de antecedente de Edwilson, por ter tido condenação a pena de multa pelo Acórdão APL-TC 00354/20.

Assim, dada a alta gravidade da infração, a existência de danos à Administração e de antecedentes do agente, entendo razoável a fixação da pena de multa no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

[...]

b) INABILITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LC/154/96:

O dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 57. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

Importa registrar que, por expressa disposição legal, a sanção ora analisada diz respeito a cargos em comissão e função gratificada, não atingindo cargos efetivos ou mandatos eletivos eventualmente ocupados pelos responsáveis, dada a diferente natureza jurídica deles.

De fato, após a análise de todos os fatos apreciados neste processo, verifica-se que a infração cometida pelos envolvidos foi grave, pois ensejou a fraude de uma licitação milionária, que acabou por causar danos ao erário (apurados em tomadas de contas especiais, uma delas já julgada em definitivo por este órgão colegiado – 3403/16).

Em sendo assim, é imperativa a aplicação do dispositivo mencionado, de forma a decretar a inabilitação dos envolvidos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Entretanto, não é possível fixar-lhes os mesmos prazos, uma vez que os responsáveis agiram com graus distintos de culpa, como avaliado no tópico anterior.

Com bem alinhavado pelo Relator originário, e na mesma senda do Ministério Público de Contas, tanto a multa, quanto à inabilitação para exercer cargos e função pública, foram devidamente fundamentadas, levando em consideração a gravidade dos fatos apurados, não havendo a desproporcionalidade alegada.

Em relação à tese da responsabilidade subjetiva e objetiva como elemento ausente para respaldar sua responsabilidade, o recorrente não interpretou a tese à luz do código penal, o qual exige, para a configuração do crime, a materialidade da conduta, o nexo de causalidade, ação ou omissão e o liame subjetivo do dolo. Para não ser repetitivo, utilizo trecho do parecer ministerial que define com propriedade a conduta do recorrente, sem afastar do contexto da tese apresentada.

[...] da conduta perpetrada pelo recorrente, delineada no Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790), cujos excertos foram transcritos linhas acima, verifica-se que ele agiu mesmo com vontade livre e consciente de alcançar o nefasto resultado constatado, do que se deduz a presença do elemento subjetivo substancializado no dolo.

É possível constatar dos autos, que o recorrente teve contribuição decisiva na ocorrência dos ilícitos, posto que mantinha condição de sócio oculto das empresas FORTAL e PORTO JÚNIOR, além de ter articulado a combinação de propostas e simulação de disputa entre as empresas, conforme apontou as investigações, logo, presente o elemento subjetivo do dolo, implicando na necessária responsabilização pela prática reiterada, com o propósito de fraudar licitação.

Em que pese arguir a ideia de valoração do grau de censura e conduta no processo sob a ótica do TCU, não apresentou liame entre os fatos ocorridos neste processo e a tese defendida pela Corte da União, o que inviabiliza o exame da matéria em sua extensão, sendo considerado mera

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

teoria, que não se presta para agraciar o recorrente com a desconsideração da decisão que o responsabilizou, por meio do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO.

Embora superficialmente o tema tenha sido abordado, o recorrente trouxe como destaque a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em que a análise da culpa passou a exercer protagonismo nas decisões, onde a responsabilização do agente só ocorrerá quando demonstrado atos praticados com dolo ou erro grosseiro, a teor do artigo 28 da norma citada.

Como já mencionado o debate foi enfrentado em outro momento, quando da dosimetria da pena, em que o relator considerou as circunstâncias da LINDB para aplicação da penalidade de multa. Entretanto, no presente caso, não há como utilizar o dispositivo para atenuar ou excluir a responsabilidade do recorrente, a uma, porque inexiste erro grosseiro a ser reparado, a duas, porque ficou amplamente demonstrado a vontade deliberada para atuar de forma contrária a legislação, quer por falsificação ou por combinação para fraudar procedimento licitatório, logo, inarredável a conduta dolosa do recorrente no procedimento examinado, devendo, assim, ser rejeitado o pleito.

Por fim, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso, por haver nulidade absoluta que implica em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, com a reabertura da instrução processual para o saneamento da nulidade.

Infero anotar, do exame empreendido no presente recurso, de que inexiste nulidade no processo, considerando que os atos praticados foram desenvolvidos em obediência ao devido processo legal, conforme examinado em tópicos específico do processo²⁴. Logo, não há que se falar em reabertura de prazo para saneamento da nulidade, vez que nos autos não foi verificada a ocorrência do instituto reclamado.

Em reforço, importa aclarar, que a regular marcha processual, oportunizou ao recorrente o direito constitucional da ampla defesa e contraditório em todas as fases exigíveis²⁵, tanto é que apresentou defesa quando instado em se manifestar (ID 981271 – págs. 124/182 e ID 981273 – pág. 21/30), o que confirma a lisura e obediência aos consagrados princípios constitucionais por este Tribunal de Contas, razão pela qual proponho ao Colegiado que rejeite a insurgência do recorrente, por ausência de plausibilidade lógica, provas, nulidades e ofensa ao devido processo legal.

Posto isso, convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas exarado no Parecer nº 0246/2022-GPGMPC (ID 1312780) da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Regimento Interno²⁶, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros** (CPF: ***.317.002-**), na qualidade de sócio oculto ou de fato das

²⁴ I. PRESCRIÇÃO – I.1 PROVA EMPRESTADA – I.2 PARIDADE DE ARMAS e I.3 VEDAÇÃO DE DECISÃO SUPRESA.

²⁵ Mandado de Audiência nº 323/2014/DP-SPJ, de 8 de julho de 2014 (ID 981240 – pág. 230 – INFRUTIFERO). Mandado de Audiência nº 310/2014/DP-SPJ, de 08 de julho de 2014 - o responsabilizado em 15 de dezembro de 2014 foi notificado pessoalmente e opôs sua assinatura no documento (ID 981270 – pág. 325). Por meio do Mandado de Audiência nº 687/2014/DP/SPJ (RECAMINHAMENTO), foi dado conhecimento ao recorrente para apresentar defesa, a notificação foi frutífera (ID 981271 – pág. 160). Em 9 de janeiro de 2015 o Conselheiro Wilber Carlos Coimbra dos Santos, concede vista do processo ao patrono do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (ID 981271 – pág. 93/94). Na data de 01 de abril de 2016, o responsabilizado solicita juntada de documentos novos, sendo deferido pelo Relator (ID 981275 – pág. 40).

²⁶ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...] Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – Rejeitar as preliminares arguidas, vez que não foram amparadas, por elementos lógicos e suficientes para modificar o *decisum* combatido, de sorte que, não houve a prescrição e as nulidades alegadas, conforme fundamentos delineados nos tópicos “I”, “II”, “II.1” e “II.2”, do relatório desta decisão;

III – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que inexistiu fraude ao caráter competitivo da licitação – Pregão Presencial nº 040/2010/SEMD, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, bem como não restou demonstrado nos autos que não teria atuado em posição de sócio oculto ou de fato, das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES, consolidado no arcabouço probatório consistente na regular instrução do Processo nº 01603/14/TCE-RO, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros** (CPF: ***.317.002.**), na qualidade de sócio oculto ou de fato das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA e aos Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO 704; Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619; Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721 e Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator